

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.724/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000411303-06  
Recurso de Revisão: 40.060141573-27  
Recorrente: Lupal Luciano Papéis Ltda - ME  
IE: 223676857.00-73  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: José Luciano Coelho  
CPF: 130.567.606-82  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de saídas de mercadoria desacobertas, no período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de novembro de 2014. A autuação se baseou nos arts. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02, considerando o ingresso de recursos financeiros sem comprovação de origem pelo Contribuinte, decorrentes de valores creditados na conta corrente não contabilizada.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio administrador, tendo o Fisco fundamentado essa inclusão no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75 c/c Portaria SRE n.º 148/15, bem como em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa, atendendo as disposições contidas no mesmo art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75, e na Instrução Normativa SCT n.º 001/06.

**Da Decisão Recorrida**

Em sessão realizada em 20 de outubro de 2016, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Na oportunidade sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Essa decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 22.330/16/1ª.

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada com a decisão a Recorrente, por procurador regularmente constituído, apresenta Recurso de Revisão de fls. 2.436/2.440 (frente e verso), em síntese, aos fundamentos seguintes:

- entendendo que o contexto fático enquadrava-se dentro da hipótese prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não reduziu a multa isolada aplicada em relação ao descumprimento da obrigação acessória, deixando se ater a um pequeno detalhe previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo, qual seja, possibilidade de redução do percentual para 20% (vinte por cento);

- seguindo o posicionamento do Fisco e da própria Câmara de Julgamento, pode-se afirmar que a autuação foi apurada com base em documentos e informações fiscais da própria Recorrente, pois se lastreou, além da conta contábil denominada “caixa”, nas duas Requisições de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF) enviadas ao Banco Sicoob e estas, sem adentrar a nulidade de todo o processo administrativo pela clara violação ao sigilo bancário positivado constitucionalmente, são consideradas também como documentos fiscais pelo inciso II do art. 132, do RICMS/02;

- assim, o percentual deveria ter sido reduzido de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento);

- um dos acórdãos usados pelo próprio acórdão recorrido para subsidiar a presunção de saída desacobertada pela conta caixa/recurso que não teria sido comprovado, mais precisamente o Acórdão n.º 18.969/10/2ª, demonstra exatamente que neste tipo de demanda a multa isolada será sempre reduzida, sendo capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho também comungou do mesmo entendimento conforme Acórdão n.º 22.108/16/3ª;

- tendo a autuação sido baseada na escrituração fiscal e também em documentos considerados como fiscais por lei estadual, a multa isolada, deveria ter sido reduzida para 20% (vinte por cento), nos moldes previstos na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para reduzir, nos moldes previstos na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, o percentual aplicado à multa isolada para 20% (vinte por cento).

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.460/2.463, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar o exame do recurso, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Cumprido analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO IX**

**DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....  
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob mesmas circunstâncias/condições, proferidas por Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos n.ºs 18.969/10/2ª (cópia às fls. 2.442/2.450 – frente e verso) e 22.108/13/3ª (cópia às fls. 2.451/2.454 – frente e verso), decisões irrecorríveis na esfera administrativa, cujos excertos são citados nos fundamentos da Recorrente para o conhecimento do presente recurso.

De pronto cumpre destacar que a decisão proferida no Acórdão n.º 18.969/10/2ª foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de novembro de 2010. Já a decisão proferida no Acórdão n.º 22.330/16/1ª, decisão recorrida, foi publicada em 21 de novembro de 2016.

Dispõe o inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 que:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

.....

Analisando a norma acima transcrita conclui-se que o Acórdão n.º 18.969/10/2ª não se presta ao preenchimento da condição de admissibilidade do presente recurso, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida.

No que tange à decisão proferida no Acórdão n.º 22.108/16/3ª, a Recorrente sustenta a divergência em relação à decisão recorrida tendo em vista que naquela constou que a multa isolada foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, enquanto na decisão recorrida prevaleceu a exigência da citada multa isolada no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação (art. 55, inciso II da citada lei) sem a referida redução.

Contudo, observando a decisão apontada como paradigma, verifica-se que não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento em relação à exigência da multa isolada. Ou seja, não foi a Câmara de Julgamento que decidiu pela redução

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Observa-se que, no caso da decisão apontada como paradigma, na autuação original a penalidade foi lançada com a redução ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme o seguinte excerto da decisão:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.108/16/3ª

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/BANCOS. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “CAIXA” E “BANCOS”, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART.56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART.55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2013, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA E “BANCOS”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGE-SE O ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

.....(GRIFOU-SE).

Vale lembrar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Examinando o Acórdão n.º 22.108/16/3ª pode-se claramente verificar que a questão da multa isolada não foi analisada pela Câmara e a decisão foi pela manutenção do lançamento conforme formalizado pelo próprio Fisco.

No caso, não houve tomada de decisão pela 3ª Câmara de Julgamento no sentido de aplicar o redutor da Multa Isolada na forma disposta pela alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Desta forma, em relação à redução da citada penalidade isolada, não há como analisar possível divergência entre decisões das diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, divergência de decisões por parte das Câmaras de Julgamento, mas autuações diferentes.

Apenas a título ilustrativo cabe destacar que, na hipótese da 3ª Câmara ao analisar o lançamento que resultou na decisão apontada como paradigma (Acórdão n.º 22.108/16/3ª) porventura tivesse entendido que a multa isolada não deveria ter sido reduzida, não poderia se manifestar sobre o tema, pois não se encontra em sua competência tal prerrogativa. Este exemplo hipotético demonstra não ser possível concluir ter havido divergência interpretativa entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Assim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Constata-se, pois, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Portanto, não se encontra atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rafael Fabiano dos Santos Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**